DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10728/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/8299/2018
PROTOCOLO	: 1918937
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADOS	: 1 – JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA 2 – MÁRCIO GARCIA GALDINO
CARGOS	: 1 – PREFEITO MUNICIPAL 2 – SECRETÁRIO DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 15/2018
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 26/2018
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA
VALOR ESTIMADO	: R$ 543.878,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS REGULARES E LEGAIS – PROSSEGUIMENTO.

Em exame o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 26/2018** - (fls. 245-288) e a formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 15/2018** – (fls. 667-678).

O objeto desta licitação é o registro formal de preços para aquisições futuras de medicamentos da farmácia básica em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde, conforme consignado no Edital - (fls. 249).

A *Ata de Registro de Preços n.º 15/2018* (fls. 667-678) foi firmada após a homologação do certame entre o município e o compromitente nela consignado.

O prazo de vigência estabelecido da Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, conforme Cláusula Sétima - (fls. 674).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da A.R.P., consoante Análise Conclusiva *ANA-2ICE-23783/2018* - (fls. 713-718).

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas exara o r. Parecer *PAR-3ªPRC–20267/2018* - (fls. 719-720) opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, razão pela qual passo ao mérito, que recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do RITC/MS.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de *Pregão Presencial nº 26/2018* - (fls. 245-288) tem amparo na Lei Federal n° 10.520/02, Lei Federal n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações, na Lei Complementar nº 123/2006, nos Decretos Municipais n.º 115/08 e nº 045/113.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

O quadro das empresas mais bem classificadas na licitação e que terão seus preços registrados em Ata está assim discriminado:

Empresas Vencedoras	**CNPJ**
Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda	02.520.829/0001-40
Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda	03.652.030/0001-70
Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda	67.729.178/0004-91
Aglon Comércio e Representações Ltda	65.817.900/0001-71
Inovamed Comércio de Medicamentos Ltda	12.889.035/0001-02

Após homologação do pregão, formalizou-se a *Ata de Registro de Preços n.º 15/2018* (fls. 667-678) com o compromitente nela consignado, objetivando o registro formal de preços para aquisições futuras de medicamentos da farmácia básica em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde, e estabelecendo o prazo de vigência de 12 (doze) meses.

O extrato desta A.R.P. foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos moldes do parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93 –fls. 679-682.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados opina pela *legalidade* e

regularidade de todo o processado, nos seguintes termos - (fls. 717), *in verbis*:

> *Diante do exposto, concluímos pela:*
> *a) Regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 26/2018 realizado pelo Município de Aparecida do Taboado (CNPJ nº 03.563.335/0001- 06), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.*
> *b) Regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 15/2018 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Aparecida do Taboado (CNPJ nº 03.563.335/0001-06), por meio do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 11.291.694/0001-80), e as empresas Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda (CNPJ nº 02.520.829/0001-40), Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda (CNPJ nº 03.652.030/0001-70), Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda (CNPJ nº 67.729.178/0004-91), Aglon Comércio e Representações Ltda (CNPJ nº 65.817.900/0001-71), Inovamed Comércio de Medicamentos Ltda (CNPJ nº 12.889.035/0001-02), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.*

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas acompanhando o entendimento exarado pelo Corpo Técnico pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte dicção - (fls. 720), *in verbis*:

> *Em vista do exposto, o Ministério Público de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*
> *1 - pela Legalidade e Regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, I, "a" da RN n. 076/12;*
> *2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.*

Comungo do entendimento exarado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial nº 26/2018* se mostra adequado às normas legais vigentes, evidenciando a legal e regular formalização da *Ata de Registro de Preços nº 15/2018* nele fundamentada, estando, pois, aptos a darem sustentação aos contratos daí derivados.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, c/c o art. 70 do RITC/MS,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do **procedimento licitatório** desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 26/2018** e da formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 15/2018** firmada entre o **Município de Aparecida do Taboado/MS**, CNPJ/MF nº 03.563.335/0001-06, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida, CPF/MF n.º

275.899.271-04, através do Fundo Municipal de Saúde, CNPJ/MF nº 11.291.694/0001-80, por seu Secretário, Senhor Márcio Garcia Galdino, CPF/MF nº 826.501.601-87, como compromissários, e, de outro lado, o compromitente nela consignados, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

2 – pelo **retorno** destes autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator